

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dá nova redação ao art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76, instituindo o rito sumário para a destinação de mercadorias apreendidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a decretação da pena de perdimento.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça com corpo de delito, produto ou objeto do crime, deverão ser destinadas na forma deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.” (NR)

Art. 2º O parágrafo 2º do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

§ 2º Os valores decorrentes da alienação das mercadorias apreendidas serão depositados na Caixa Econômica Federal e o eventual prejudicado, nos termos do parágrafo 1º, após o trânsito em julgado da sentença

judicial, será indenizado com base no valor da venda ou no valor arbitrado constante do processo administrativo atualizado pela taxa Selic quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual que trata deste assunto, representada pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 (artigos 28 a 33), Decreto nº 6.756/2009 (Regulamento Aduaneiro – artigos 803 a 806), Portarias MF nº 100/2002 e 256/2002 e Portaria SRF nº 555/2002), apesar de regular de forma adequada a destinação das mercadorias apreendidas, peca por não permitir a destinação rápida de tais produtos, exceto no caso de mercadorias perecíveis.

Em consequência desta omissão, achamos por bem propor este Projeto de Lei, instituindo o rito sumário para a destinação de mercadorias apreendidas pelos seguintes motivos:

- a) evitar dano ao erário, ou seja, prejuízo aos cofres públicos;
- b) evitar o sucateamento ou deterioração dos bens apreendidos;
- c) evitar os pesados custos de armazenagem e de gestão de estoques que oneram os cofres públicos;
- d) beneficiar de forma rápida, desburocratizada e eficiente os órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos de utilidade pública necessitadas.
- e) agilizar a destinação das mercadorias apreendidas e a liberação dos containeres dos armadores, ajudando na otimização da sua utilização;
- f) viabilizar a utilização mais racional das áreas e recintos alfandegados;
- g) contribuir para o aperfeiçoamento da logística do comércio exterior brasileiro, viabilizando a redução de custos e consequente aumento de competitividade.

É público e notório que a demora na destinação rápida das mercadorias apreendidas fere o interesse público, assim, o que se observa, na prática, é o total abandono dos bens apreendidos com consequências extremamente prejudiciais para toda sociedade brasileira.

Veículos apodrecem nos pátios da Receita Federal do Brasil (RFB) quando milhares de outros órgãos públicos ou entidades de utilidade pública necessitam, desesperadamente, de tais bens para realizar suas atividades finalísticas.

E não venham me falar que o rito sumário para a destinação de mercadorias apreendidas viola os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal e do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, afinal, os eventuais prejudicados terão pleno acesso ao Poder Judiciário e caso comprovem que fazem jus à devolução das mercadorias, serão indenizados de forma justa.

Por essas razões, estamos apresentando este Projeto de Lei, alterando o art. 30 do Decreto Lei nº 1.455, de 1976, para introduzir dispositivos que estabelecem o rito sumário para a destinação de mercadorias apreendidas.

Assim, dada a relevância deste Projeto de Lei para a sociedade brasileira como um todo, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado DR. UBIALI